



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.000789/2010-92
ACÓRDÃO	2002-008.479 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS IGNACIO DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo o sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS. As deduções com dependentes somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. Comprovada a relação de dependência, cabe deduzir os valores das cotas correspondentes.

DESPEAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

DESPEAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, os valores das despesas médicas relativas ao próprio tratamento e a de seus dependentes, devidamente comprovadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	3.496,15
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.622,11
Juros de Mora – (até 01/2010)	659,02
Total do Crédito Tributário Apurado	6.777,28

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente: glosa de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa de R\$ 4.596,67, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa de R\$ 21.549,17, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Incentivo: glosa de R\$ 87,50, por falta de comprovação, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 87,50 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DBF pelas entidades beneficiárias das doações R\$ 0,00.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/7, alegando que por desconhecer que a partir de 2008, ano base 2007, deixava de ser obrigatória à declaração das pessoas físicas isentas, elaborou as declarações de isentos de todos os seus dependentes Monique Leutwiler (esposa), das filhas Tatiana e Mariana Leutwiler da Silva e do pai João Ignácio da Silva Filho, esse com graves problemas de saúde tendo suas despesas médicas e hospitalares custeadas pelo impugnante.

Segue esclarecendo que quando enviou a própria declaração recebeu a mensagem de que os dependentes haviam apresentado declaração em separado e não poderiam constar como dependentes na sua declaração; que por várias vezes tentou resolver o problema nas unidades de atendimento da receita, no entanto, não logrou êxito.

Argumenta que tem o direito de deduzir as cotas relativas aos dependentes, assim como as despesas médicas e de instrução correspondentes aos citados dependentes.

Para comprovar a relação de dependência, bem assim as despesas médicas e de instrução, anexou os documentos de fls. 15/93.

Nos trabalhos de revisão realizados de conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados, pela DRF de origem, os documentos e esclarecimentos apresentados, resultando no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 133/137), onde restou cancelada a infração relativa à dedução indevida de dependente e quanto às despesas médicas e de instrução essas restaram parcialmente comprovadas, conforme planilha de fls. 135.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 146/149, onde reafirma que tem direito de incluir em sua declaração os dependentes Monique Leutwiler (esposa), as filhas Tatiana e Mariana Leutwiler da Silva e o pai João Ignácio da Silva Filho, com o argumento de que eles eram, na ocasião, seus dependentes de fato e de direito, de forma que tem direito de pleitear as deduções desses dependentes, assim como das despesas médicas e de instrução a eles correspondentes.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação Procedente em Parte, para considerar 3(três) cotas de dependentes (R\$ 4.753,80), restabelecer despesas com instrução(R\$ 2.276,30) e despesas médicas (R\$ 2.598,16), resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 848,38.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Dedução Indevida com Dependente, requerendo o recorrente a inclusão de seu pai como seu dependente e o consequente restabelecimento das deduções com despesas médicas a ele referentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela se toma conhecimento.

O lançamento decorre de glosas de deduções com dependente (R\$ 1.584,00; com Instrução (R\$ 4.596,67); com despesas Médicas (R\$ 21.549,17) e de despesas com Incentivo (R\$ 87,50).

De início, destaque-se que a impugnação é parcial, porquanto o contribuinte não contestou, assim como não apresentou provas relativas à infração de dedução indevida de Incentivo (R\$ 87,50). Considera-se, portanto, matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Nos trabalhos de revisão realizados de conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, foram analisados, pela DRF de origem, os documentos e

esclarecimentos apresentados, resultando no Termo Circunstanciado e no Despacho Decisório Sefis/DRF/GO nº 259, de 22 de outubro de 2012 (fls. 137/139), onde restaram comprovadas parcialmente as despesas glosadas, como segue:

- Dedução com Dependente: o contribuinte apresentou certidão de nascimento da dependente declarada em sua DIRPF/2008, comprovando a paternidade de Mariana Leutwiler da Silva. Infração cancelada.

- Dedução de Despesas com Instrução: comprovadas despesas com instrução da dependente Mariana Leutwiler da Silva (R\$ 2.276,30) junto ao SESC. Mantida parcialmente a infração, no valor de R\$ 2.320,37 (R\$ 4.596,67 - R\$ 2.276,30).

- Dedução de Despesas Médicas: conforme planilha de fl. 136, restaram comprovadas despesas médicas no montante de R\$ 2.493,16, sendo aceitas apenas as despesas médicas comprovadas e referentes ao próprio contribuinte ou à sua dependente constante da DIRPF/2008, Mariana Leutwiler da Silva. Mantida parcialmente a infração, no valor de R\$ 19.056,01 (R\$ 21.549,17- R\$ 2.493,16).

Em relação à infração de dedução indevida de Incentivo (R\$ 87,50), essa restou mantida por ausência de provas.

Cientificada do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 146/149, reafirmando o pedido para inclusão em sua declaração dos dependentes Monique Leutwiler (esposa), as filhas Tatiana e Mariana Leutwiler da Silva e o pai João Ignácio da Silva Filho, com o argumento de que eles eram, na ocasião, seus dependentes de fato e de direito.

Dos Dependentes

A glosa da dependente Mariana Leutwiler da Silva, já foi cancelada por meio do Despacho Decisório Sefis/DRF/GO nº 259/2012 (fls. 137/139) e o valor correspondente restabelecido na declaração.

Em relação ao pedido para incluir na declaração os dependentes Monique Leutwiler (esposa), a filha Tatiana e pai João Ignácio da Silva Filho, verificou-se por meio de pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB que as declarações apresentadas pela Sra. Monique Leutwiler, entregue em 25/03/2008, ND nº 01/26.505.617, por Tatiana Leutwiler da Silva (26/03/2008), ND nº 01/19.607.914 e pelo Sr. João Ignácio da Silva Filho (25/03/2008), ND nº 01/26.505.617, foram apresentadas apenas com os respectivos dados cadastrais, restando zerados os campos relativos aos rendimentos e demais informações. Tal fato leva ao entendimento de que o contribuinte pretendeu apresentar declarações de isentos para esses dependentes.

No tocante à dedução de dependentes, cumpre trazer as disposições do art. 77, Decreto 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99:

Art. 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1 Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Passa-se, então, a examinar se o cônjuge a filha e o pai do contribuinte preenchem os requisitos da relação de dependência:

- Monique Leutwiler, o contribuinte apresentou Certidão de Casamento (fl. 17), onde atesta a condição de esposa. De acordo com pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, não consta DIRF indicando a Sra. Monique Leutwiler como beneficiária de rendimentos. Assim, considera-se comprovada a relação de dependência, cabendo incluir na declaração a dedução correspondente (R\$ 1.584,60) e cancelar a DIRPF ND nº 01/26.505.617 ;

- Tatiana Leutwiler da Silva, a Certidão de Nascimento (fl. 18) comprova a condição de filha menor de 21 anos. Verificou-se em pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, que não consta DIRF indicando Tatiana Leutwiler da Silva como beneficiária de rendimentos. Assim, considera-se comprovada a relação de dependência, cabendo incluir na declaração a dedução correspondente (R\$ 1.584,60) e cancelar a DIRPF ND nº 01/19. 607.914;

- João Ignácio da Silva Filho, a Cédula de Identidade (fl. 15), atesta tratar-se de pai do contribuinte. O Comprovante de Rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (fl. 88), indica o recebimento de rendimentos provenientes de aposentadoria de R\$ 13.022,34. Em pesquisas nos sistemas da RFB, verificou-se que a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, indicou o Sr. João Ignácio da Silva Filho, beneficiário de rendimentos tributáveis, código de receita 5928 - Rendimento decorrente de decisão Justiça Federal, no montante de R\$ 6.341,67. Os rendimentos montam em R\$ 19.364,01.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 820, de 11/02/2008, está obrigado a apresentar declaração, do exercício 2008, ano calendário 2007, quem percebeu rendimentos tributáveis, cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.764,28.

Como o Sr. João Ignácio da Silva Filho recebeu, no ano calendário 2007, rendimentos tributáveis (R\$ 19.364,01) superiores ao limite de isenção (R\$ 15.764,28), não preenche os requisitos para figurar como dependente na declaração do contribuinte, de forma que não há como acolher as alegações da defesa.

Em síntese, serão incluídas duas dependentes Monique Leutwiler e Tatiana Leutwiler da Silva, cabendo a dedução das cotas correspondente, no montante de R\$ 3.169,20.

Das Despesas com Instrução

Foi glosado R\$ 4.596,67, por falta de comprovação. Por meio do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório (fls. 139/137) restaram comprovadas despesas com instrução da dependente Mariana Leutwiler da Silva (R\$ 2.276,30) junto ao SESC. Não comprovação de despesa com instrução da dependente Tatiana. Mantida parcialmente a infração, no valor de R\$ 2.320,37 (R\$ 4.596,67 - R\$ 2.276,30).

Das Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Leutwiler da Silva (26/03/2008), ND nº 01/19.607.914, consideradas dependentes.



Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura